SENTENCA

Processo Digital nº: 1004576-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Crédito Tributário**

Requerente: Paula Ann Matvienko Sikar
Requerido: São Paulo Previdência - Spprev

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória c.c Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PAULA ANN MATVIENKO SIKAR, em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, sob o fundamento de que não teve reconhecido, em processo administrativo, o direito de isenção de imposto de renda incidente sobre o benefício nº 60271516-01, referente à pensão do seu falecido marido e exprofessor da USP, Bohdan Matvienko Sikar, por ser portadora, desde 14 de abril de 2010, de neoplasia maligna – carcinoma basocelular (linfonodo pré-auricular esquerdo – CID 10: C44), tendo inclusive, seu direito reconhecido, após a perícia, junto a Receita Federal do Brasil, em relação à sua aposentadoria como professora da Universidade Federal de São Carlos- UFSCar (fls. 45-53). Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente descontados do IRPF desde a data do diagnóstico e indenização equivalente a 20 vezes o salário mínimo referente aos danos morais.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8-53.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 54-55).

A São Paulo Previdência apresentou contestação (fls. 59-74) na qual aduz, em síntese, que: a comprovação mediante laudo pericial deve ser emitida por serviço médico oficial, de acordo com o art. 30 da Lei Federal 9.250/95; a autora não é portadora da referida doença, segundo recente laudo; os documentos médicos juntados são antigos; a razão da lei de referência é proteger os portadores de doenças graves de maiores dispêndios; os danos morais não são devidos por não ter sido comprovado que a autora está doente; se o pedido de isenção for acolhido, deve ser observado prazo prescricional.

Juntou documentos às fls. 75-82.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto ao julgamento.

O pedido merece parcial acolhimento.

A Lei Federal n° 7.713/88, com o objetivo de amenizar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, prevê a isenção do imposto sobre a renda para os aposentados portadores das moléstias graves¹. De acordo com o laudo médico pericial nº 00073/2014, datado de 22 de agosto de 2014, a requerente não faz jus à isenção por não ter havido "intercorrências/agravos há mais de 5 anos" e, por isso, não estaria doente (fls. 21/75/80-82). Sustenta a ré, portanto, que a autora não teria direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos da pensão por morte do marido e ex-professor da USP Bohdan Matvienko Sikar.

De outro vértice, os documentos que acompanham a inicial, acostados às fls. 20 e 26-40, estão assinados por médico perito da rede pública e evidenciam que a requerente é portadora de neoplasia maligna – carcinoma basocelular (linfonodo péauricular esquerdo CID 10: C.44), "não passível de controle e incurável", enfermidade que está expressamente prevista no dispositivo legal supra. Neste contexto fático, revendo entendimento anterior pelo qual se indeferiu a tutela antecipada, não é razoável desqualificar o relatório médico e indeferir o pedido por mera presunção de que autora está curada por não ter agravos há mais de 5 anos. Como se não bastasse, seria, inclusive, inócuo exigir a demonstração da contemporaneidade dos sintomas e exames atualizados, já

¹ Prevê o Art. 6°, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 1°, da Lei n. 11.052/94, *in verbis* que:

[&]quot;Art. 6° - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." [grifei].

que os documentos apresentados são suficientemente válidos a fim de comprovar que a autora sofre os efeitos da moléstia e necessita de acompanhamento permanente, posicionamento que encontra ressonância, inclusive, em decisões recentes e reiteradas da Egrégia Corte Paulista, senão vejamos:

APELACÃO – SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -Pretensão inicial voltada a obter declaração judicial de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de proventos – Preliminares: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO – Imposto de renda de competência da União – O produto de arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação – Inteligência da Súmula nº 447 do C. STJ – INTERESSE DE AGIR – Desnecessidade de prévio procedimento administrativo – Princípio da inafastabilidade da jurisdição – Preliminares afastadas. Mérito: Autora portadora de doença grave (neoplasia maligna na tireóide, com presença de metástase) - Possibilidade - Inteligência do art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/88 cc. art. 30 da Lei 9.250/95, bem como do art. 151 da Lei nº 8.213/91 Isenção devida Desnecessidade contemporaneidade dos sintomas - Precedentes desta E. Corte de Justiça e do C. STJ - Sentença integralmente mantida. Recursos voluntários das partes e oficial do Juízo singular improvidos. (Apelação nº 0004837-65.2012.8.26.0071, Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015) [negritei]

REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança com pedido de liminar - A impetrante é servidora pública municipal, inativa desde 2000, e que sofre os sintomas de neoplasia maligna do endométrio, desde 25 de setembro de 1991. Buscou a isenção do IRPF junto ao órgão pagador estadual e obteve êxito sendo-lhe deferida a isenção pelo período de 5 anos. Após submetida ao adequado tratamento médico foi diagnosticada a cura do mal que lhe afligia, e, após perícia médica elaborada, foi retirada a isenção tributária - Decisão que cassou a isenção Inadmissibilidade - Hipótese em que a impetrante é portadora de doença grave capitulada, no inciso XIV, do artigo 6°, da Lei federal nº 7.713/88 - A impetrante ainda sofre os efeitos da moléstia, bem como necessita de acompanhamento médico e laboratorial até o fim da vida - Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justiça Sentença que concedeu a segurança, mantida - Reexame necessário, improvido. (Reexame Necessário nº 1038233-02.2014.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. MARCELO L THEODÓSIO, j. 26.05.2015) [negritei]

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA ISENCÃO DE IMPOSTO DE RENDA E IMUNIDADE PARCIAL DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO **PREVIDENCIÁRIA CANCELAMENTO** REAVALIAÇÃO DESNECESSIDADE Constatada a neoplasia maligna, dispensável a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para que seja mantida a isenção do imposto de renda e da imunidade parcial de incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do contribuinte Autora que não precisa se submeter a nova avaliação médica para assegurar o direito ao benefício tributário Incidência do art. 6°, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88 Precedentes do E. TJ/SP e do E. STJ Recurso provido." (AP nº 1006623-16.2014.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 14.04.2015) [negritei]

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento equivalente e, assim, já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6°, inciso XIV, da Lei 7.713/88" (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10) [negritei]

TRIBUTÁRIO AÇÃO MANDAMENTAL IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA NEOPLASIA MALIGNA LEI N. 7.713/88 DECRETO N. 3.000/99 NÃO-INCIDÊNCIA PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA EXISTÊNCIA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DESNECESSIDADE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

RECORRIDO PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6°, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fáticoprobatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada dos elementos lógico-sistemático, ponderação histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido."(REsp. 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 296) [negritei]

Portanto, em reconhecimento de que o acompanhamento e o tratamento moléstia da autora são condições suficientes para lhe conceder a benesse legalmente, a isenção de IRPF sobre o benefício 60271516-01 é medida de rigor.

No que tange à devolução da cobrança indevida, tratando-se de tributo indevido, imperioso o direito à repetição nos termos do art. 165 do CTN, no prazo de 5

anos contados da extinção do crédito tributário, *in casu*, do pagamento efetuado mediante desconto (art. 168, I, CTN). Dessa forma, faz jus a autora à devolução do excesso decotado do seu benefício, cujo termo inicial, no caso em exame, deve considerar a data do pedido administrativo (30/04/14 - fls. 75), pois foi a data em que a autora deu conhecimento à requerida, de sua pretensão.

Finalmente, no tocante ao pedido alusivo aos danos morais, o pleito não comporta acolhida, pois o laudo oficial concluiu pela inexistência atual da moléstia e a requerida aplicou o fato à norma. Ademais, trata-se de questão controvertida, que depende de interpretação da lei.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: I) reconhecer o direito da autora à isenção de recolhimento de IRPF sobre o benefício 60271516-01; II) determinar a restituição de valores indevidamente descontados, desde 30/04/14 (pedido administrativo), com atualização monetária desde os descontos e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN).

Tendo havido sucumbência recíproca, em maior grau da requerida, condeno as partes a ratear a custas, bem como a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo na proporção de 25% para a autora e 75% para a requerida, observando-se, contudo, que a requerida é isenta de custas e a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.C

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA